DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE FLORÍNEA

Conforme Lei Municipal nº 624, de 18 de outubro de 2017 e Artigo 54, da Lei Orgânica

www.florinea.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FLORÍNEA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Portarias	23

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Florínea, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Florínea poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.florinea.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Florínea
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699
Telefone: (18) 3377-0501
Site: www.florinea.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea

Câmara Municipal de Florínea
CNPJ 49.898.505/0001-04
Avenida Prefeito José Alferes Filho, 308
Telefone: (18) 3377-1178
Site: www.camaraflorinea.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Florínea garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.florinea.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/florinea

PODER EXECUTIVO DE FLORÍNEA

Atos Oficiais | **Leis**

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 799/2021
DE 06 DE OUTUBRO DE 2021.

"DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ARBORIZAÇÃO URBANA, INSTITUI A ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE FLORÍNEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PAULO EDUARDO PINTO, Prefeito Municipal de Florínea, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Florínea, Estado de São Paulo aprovou ele sanciona e promulga seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO

Art. 1° A Política Municipal de Meio Ambiente considera como bem de interesse comum a todos os munícipes, a vegetação de porte arbóreo, de domínio público, existente ou que venha existir no território do município.

Art. 2° Consideram-se também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum aos munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias e logradouros públicos.

Art. 3° A administração Municipal, desenvolverá, implantará e executará o Plano Municipal de Arborização Urbana e Áreas Verdes Urbanas no prazo de 12 anos a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 4° Esta Lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para:

I - Expandir a área de cobertura municipal de Florínea de forma planejada e com a participação de todos os setores públicos e privados;

II - Utilizar a arborização na cidade de Florínea como instrumento ambiental, para que haja desenvolvimento urbano, melhoria de qualidade de vida e restabelecimento do

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

equilíbrio ambiental;

III - Priorizar o plantio de espécies nativas nesta arborização;

IV - Readequar a distribuição das árvores urbanas nas vias, áreas verdes e praças da cidade;

V - Desenvolver um processo permanente de Educação Ambiental e gestão ambiental junto à Prefeitura, órgãos públicos, privados e escolas da cidade;

Art. 5° Esta Lei disciplina a arborização urbana e as áreas verdes do perímetro urbano no Município de Florínea, impondo ao munícipe a corresponsabilidade com o poder público municipal e ainda estabelece critérios relativos à arborização urbana.

Art. 6º Para efeitos desta lei consideram-se como bens de uso e interesse comum a todos os cidadãos e do município:

I - A vegetação de porte arbóreo, em logradouro público do perímetro urbano do município;

II - As mudas de espécies arbóreas e as demais formas de vegetação natural, plantadas em áreas urbanas de domínio público;

III - A vegetação de porte arbóreo de preservação permanente, de acordo com a lei.

Art. 7º Competirá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente e aos fiscais ambientais, nomeados posteriormente por Decreto Municipal, a fiscalização e imposição de sansões previstas nesta Lei.

Art. 8º Caberá a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, publicar normas técnicas e resoluções que auxiliem na sua aplicação.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 9º Área verde é toda área de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado, sendo sua preservação justificada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

I - As áreas verdes de domínio público são:
A) Praças, jardins, parques, bosques;

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

B) Arborização constante do sistema viário;

II - As áreas verdes de domínio privado são:
a) Chácaras no perímetro urbano e correlatos;
b) Condomínios e loteamentos fechados.

Art. 10 Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Vegetação de porte arbóreo: vegetal que apresenta, quando adulto, o diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros), à altura do peito (DAP) e altura mínima de 2m (dois metros);

II - Diâmetro à altura do peito (DAP), diâmetro do caule da árvore em uma altura de 1,30m (um metro e trinta centímetros), medindo a partir do ponto de intercessão entre a raiz e o caule, conhecido como colo;

III - Vegetação natural: aquela que se desenvolve sem interferência humana, podendo ser primária ou estar em diferentes estágios de regeneração;

IV - Vegetação de porte arbóreo de preservação permanente: aquela que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de importância ao solo e a outros recursos naturais e paisagísticos, podendo estar em área de domínio público ou privado.

CAPÍTULO III
DA ARBORIZAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Os novos projetos de infraestrutura urbana (asfalto, água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente) e de sistema viário, deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

Parágrafo Único - Nas áreas já estruturadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas acima mencionados, serão submetidas ao processo

adequado, e afiação aérea, ser convenientemente isolada, de acordo com análise da Secretaria municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

Art. 12 Os projetos de instalação de equipamentos públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão estar de acordo com a vegetação arbórea existente e posteriores alterações contemplarão alternativa mínima de destruição, sempre através de compensação, submetidos à análise da Secretaria municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO II
DO CRITÉRIO DE ARBORIZAÇÃO

Art. 13 Para a arborização, em bens de domínio público urbano do município de Florínea deverão ser plantadas as seguintes árvores:

I - De pequeno porte:

a) Nas calçadas sob rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

II - De porte médio:

a) Nas calçadas opostas à rede elétrica, em ruas com largura igual ou superior a 07 (sete) metros;

b) Nas calçadas com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros);

III - De pequeno ou médio porte nas calçadas laterais de avenidas com canteiros centrais:

IV - De pequeno, médio ou grande porte nas avenidas que possuem canteiros centrais com largura igual ou superior a 1,0m (um metro);

V - Para o plantio de árvores em vias públicas, as calçadas deverão ter largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

VI - Preferencialmente deverão ser utilizadas espécies florestais nativas, adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento, sendo desaconselhadas espécies de cerne frágil e que sejam suscetíveis ao ataque de agentes patogênicos.

§ 1º - A distribuição espacial das árvores deverá observar as peculiaridades de cada espécie empregada.

§ 2º - A arborização das calçadas que circundam as praças é de caráter facultativo.

§3º - Nas calçadas, a distância mínima das árvores à aresta externa das guias será de 0,30m (trinta centímetros).

§4º - As mudas deverão ser orientadas por tutor e poderão ter proteção a sua volta.

§5º - A área livre ideal para um bom desenvolvimento das árvores situadas em vias públicas é de no mínimo 1m²(um metro quadrado).

§6º - Preferencialmente em volta das árvores plantadas deverá ser adotada uma área permeável, seja no formato de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e aeração do solo.

§7º - As árvores a serem plantadas em calçadas deverão atender aos aspectos técnicos pertinentes, serem adequadas ao espaço disponível e à presença da infraestrutura implantada no local, sendo exigível o seu plantio sempre que possível.

§8º - As mudas a serem plantadas em vias públicas deverão obedecer às seguintes características:

a) Ter boa formação;
b) Ter tamanho e DAP compatíveis;
c) Ser isenta de pragas e doenças;
d) Ter sistema radicular bem formado e consolidado nas embalagens.

§9º - Afastamentos mínimos necessários entre as árvores e outros elementos do meio urbano são os seguintes:

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

a) O recuo mínimo entre a face externa da guia e o eixo da muda deve ser no mínimo de 50 centímetros;
b) Distância mínima de 1 metro entre árvores e garagens;
c) Distância mínima de 5 metros entre árvores e postes com ou sem transformadores;
d) Distância mínima de 4 metros de postes de iluminação pública;
e) Distância mínima de 5 metros entre árvores e esquinas;
f) Distância mínima de 2 metros entre árvores e as bocas-de-lobo e caixas de inspeção;
g) Distância mínima de 1,0-2,0 metros de encanamentos de água e esgoto e fiação subterrânea;
h) Distância mínima de 6 metros de semáforos;
i) Distância mínima de 3 metros de placas de identificação e sinalizações;
j) Distância mínima de 1,25m do acesso de veículos;
k) Distância mínima de 3 metros de ramais de ligações subterrâneas;
l) Distância mínima de 0,3 metros do meio fio viário, exceto em canteiros centrais;
m) Distância mínima de 0,3 metros do meio fio viário, exceto em canteiros centrais;
n) Distância mínima de 2 metros de mobiliário urbano bancas, cabines, guaritas, telefones;
o) Nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 07 (sete) metros;
p) Distância mínima 1,5 de pontos de ônibus;
q) As mudas deverão ser plantadas nas divisas entre os lotes.

Art. 14 As mudas de árvores para arbonização urbana e recuperação de mata ciliar, serão produzidas em viveiro municipal, obtidas através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, podendo o munícipe e/ou terceiros efetuar o plantio em área de domínio público ou privado, junto à residência, terreno e/ou propriedade, com a devida autorização da Prefeitura, desde que observadas às exigências desta Lei, normas técnicas e determinações da Secretaria Muncipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 15 Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares, anexo às vias ou logradouros públicos, que interfiram ou impossibilitem a utilização de equipamentos públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

Parágrafo Único - Nos casos de árvores já existentes, a responsabilidade pela remoção será do proprietário do imóvel.

Art. 16 Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas deverão ser compatíveis com a vegetação arbórea existente de modo a evitar poda ou supressão.

Art. 17 Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de áreas revestidas total ou parcialmente por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal, previamente, nas fases de estudos preliminares ou de execução de anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer a melhor alternativa que corresponda a mínima destruição da vegetação existente.

Art. 18 Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar apresentar projeto de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem plantadas dentro de um planejamento consoante com os demais serviços públicos, cuja execução deverá ocorrer concomitante com as demais benfeitorias exigidas pelo poder público para aprovação referida e de conformidade com o constante no artigo 13 desta Lei.

Art. 19 Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de arborização", para observância obrigatória em todo o município, no planejamento integrado da arbonização urbana e outros equipamentos e serviços.

SEÇÃO III
DA ARBORIZAÇÃO NOS NOVOS PARCELAMENTOS DE SOLO

Art. 20 O projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado as expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 21 Os parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arbonização Urbana, conforme as características constantes nesta Lei.

Art. 22 Para a aprovação de novos parcelamentos te decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377 0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

Art. 23 O Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA deliberará sobre a aprovação do Plano de Arborização Urbana, podendo para tanto, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado, pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Parágrafo Único – A continuidade de execução do parcelamento do solo fica condicionada a aprovação do Plano de Arborização Urbana.

Art. 24 A implantação do Plano de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações da presente Lei.

Art. 25 A implantação do Plano de Arborização Urbana é de responsabilidade do interessado e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 26 A manutenção do Plano de Arborização Urbana, pelo interessado deverá ser de no mínimo de 3 (três) anos a contar da data de início de execução do projeto, ou até as plantas adquirirem porte arbóreo.

§ 1º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécies vegetais lenhosas, com diâmetro de caule superior a 05 cm (cinco centímetros), à altura do peito de 2 m (dois metros) do solo.

§ 2º - Caso o interessado firme Termo de Compromisso junto à CETESB, poderão ser seguidos os prazos contidos no mesmo, desde que aprovado em consulta ao CMMA.

Art 27 - Deverão ser utilizadas, no mínimo, 30 (trinta) espécies, sendo que o número de indivíduos de cada espécie não poderá ultrapassar 15% (quinze por cento) do total de árvores plantadas e a quantidade de espécies nativas deverá ser superior a 50% (cinquenta por cento).

Art. 28 - O Projeto deverá conter as questões técnicas e parâmetros sobre arborização, tais como espaçamento, distância de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, podas de formação estética, beleza e função.

Art. 29 A posteação deverá ser ajustada na face que recebe o sol da manhã (faces sul e/ou leste).

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

Art. 30 Apresentar cronograma e garantias de que o projeto seja instalado.

Parágrafo Único – Caso o empreendedor do loteamento não implante ou não preste a arborização nos termos do Plano de Arborização Urbana apresentado quando da aprovação do parcelamento do solo, caberá ao Município sua efetivação, cobrando as despesas do referido ato, do loteador, acrescidas de 10% (dez por cento) do total das despesas.

Art. 31 Apresentar memorial e planta de 04 (quatro) vias, com escala 1:100, do projeto específico de arborização dos passeios públicos das ruas e avenidas do sistema viário, elaborados por profissional tecnicamente habilitado, acompanhandos por ART.

Art. 32 Compete à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, do Município de Florínea acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Plano de Arborização Urbana.

CAPÍTULO IV
DAS CALÇADAS ECOLÓGICAS

Art. 33 Fica criado o sistema de "calçada ecológica", em áreas urbanas do Município de Florínea.

§ 1º - Entende-se por calçada ecológica a área regular do passeio público, em frente de cada casa ou edifício, composta de: faixa paralela livre permeável, com plantação de gramíneas em 80% do seu cumprimento, excluído portões e garagens, e de faixa paralela revestida.

§ 2º - A faixa paralela livre permeável, medida a partir da guia, não poderá ultrapassar um metro, de maneira a facilitar a circulação e deslocamento das pessoas.

§ 3º - Deverão ser plantadas na faixa paralela livre permeável, para permeabilidade do solo, vegetação rasteira e árvores e utilizar-se de materiais que permitam a absorção das águas.

§ 4º- A faixa paralela revestida deve ser pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio.

§ 5º- Nos cruzamentos de vias, os acessos às calçadas deverão estar totalmente pavimentados, com rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 · CEP 19.870-000 · Florinea/SP
Tel.: 18 3377 0620 · E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

promover concordância de nível entre estes e o leito carroçável, conforme Legislação e normas específicas.

Art. 34 A calçada ecológica tem por finalidade:
I- manter a capacidade de infiltração do solo;
II- reduzir a velocidade das águas de chuva em direção aos córregos;
III- reter em média 100 litros de água pluvial a cada metro quadrado de grama plantado;
IV- evitar que raízes de árvores futuras danifiquem o piso das calçadas;
V- garantir o crescimento adequado das raízes das árvores existentes nas calçadas;
VI- proporcionar o embelezamento do espaço urbano;
VII- aumentar a porcentagem de área verde por habitante.

Art. 35 A calçada ecológica poderá ter faixa ajardinada, seguindo as medidas mínimas indicadas para os seguintes tipos:

I- TIPO I – Passeios com até um metro e meio de largura poderá ter 01 (uma) faixa paralela revestida de um metro e vinte centímetros, a partir do alinhamento do imóvel, pavimentada com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio e 01 (uma) faixa paralela livre permeável até a guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre;

II-TIPO II –Passeios com até um metro e oitenta centímetros de largura poderá ter 01 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta e sessenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 01 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície continua e firme, vedado o emprego de material escorregadio;

III- TIPO III – Passeios com até dois metros de largura poderá ter 01 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta a oitenta centímetros, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 01 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície continua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 1 faixa paralela

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florinea/SP
Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

IV- TIPO IV – Passeios com mais de dois metros de largura poderá ter 01 (uma) faixa paralela livre permeável de trinta centímetros a um metro, medido a partir da guia, a ser coberta com vegetação e plantio de árvores de forma a não atrapalhar o pedestre, mais 01 (uma) faixa paralela revestida de pelo menos um metro e vinte centímetros na parte imediatamente seguinte, com piso regular e seguro, mantendo a superfície contínua e firme, vedado o emprego de material escorregadio, e, opcionalmente, 01 (uma) faixa paralela livre permeável até o alinhamento do imóvel, a ser coberta com vegetação de forma a não atrapalhar o pedestre;

Art. 36 Para facilitar a circulação e o deslocamento das pessoas, a área de permeabilidade do solo será medida e localizada a partir da guia.

Art. 37 Enquadram-se nas obrigações desta Lei os proprietários de novos residenciais, novos loteamentos, loteamentos a serem regularizados e passeios públicos em área residencial e comercial que ainda não foram construídos ou precisarem ser reconstruídos.

Art. 38 A responsabilidade pela construção e manutenção da "calçada ecológica" é única e exclusiva do proprietário do imóvel.

Art. 39 As demais exigências e imposições de penalidades a respeito de calçamento do passeio público, continuam disciplinadas pelo Código de Postura Municipal – Lei Municipal n° 59/1993, suas alterações e regulamentações.

CAPÍTULO V
DO ESPAÇO ÁRVORE

Art. 40 Fica criado o "Espaço Árvore" no município de Florínea, especialmente no viário, com a finalidade de proteger, preservar, desmarcar e especificar a localização destinada à árvore, possibilitando que haja maior e melhor área para adequação das raízes contribuindo com respectivo desenvolvimento, fixação, melhorando as condições de irrigação, nutrição e conseqüente diminuição de quedas, doenças e possível aumento de sua vida útil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

I – Deve ser instalado na área de serviço das calçadas dos novos parcelamentos de solo, no viário;

II – Na administração atual, devem ser instalados em todas as calçadas públicas, no viário;

III – Nesta administração (último ano) e em 2 (duas) futuras administrações municipais, na área de serviço das calçadas de todo o município, no viário.

Art. 41 Constitui o "espaço livre": local projetado, licenciado, demarcado e implantado na área de serviço nas calçadas dos novos parcelamentos de solo, prédios, locais e instalações públicas, residenciais, comerciais e de serviços, constituindo área ou espaço que contenha única e exclusivamente a árvore.

Art.42 Sua área jamais poderá ser diminuída, mas, aumentada sim, não poderá ser impermeabilizada e alterada sua localização sempre respeitando o projeto original licenciado quando no viário dos novos parcelamentos de solo ou nas modificações, adequações necessárias no viário já existente no município.

Parágrafo Único – Eventualmente a árvore poderá vir a ser extraída, substituída, entretanto o local deve ser preservado como "Espaço Árvore".

Art. 43 O "Espaço Árvore" deve ter como medidas mínimas a largura de 40% de largura da calçada e para o comprimento, o dobro da metragem da largura, respeitando sempre as medidas que concerne à acessibilidade.

Art. 44 Todo "Espaço Árvore" em nível de projeto do novo parcelamento de solo deverá ser identificado com coordenadas.

Parágrafo Único – Nas execuções do novo parcelamento de solo, assim como, no viário já existente no município deve ser identificado com uma logomarca municipal, acrescida ou mesclada da logomarca do Programa Município Verde Azul que caracterize o "Espaço Árvore". Esta logomarca deverá estar afixada ao lado, no limite do "Espaço Árvore".

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 · CEP 19.870-000 · Florínea/SP
Tel.: 18 3377-0620 · E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

Art. 45 O "Espaço Árvore" dos novos parcelamentos de solo deve ser instalado na área de serviços das calçadas, que devem ter no mínimo a largura de 2m (dois metros) de largura.

§ 1º - Para que haja uma convivência minimamente harmoniosa entre os atores e elementos componentes da paisagem urbana tornam-se absolutamente necessário que as calçadas
tenham no mínimo 2m (dois metros) de largura.

§ 2º - Para efeito de fiscalização sugere-se a demarcação, instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo junto ao cronograma da instalação dos arruamentos.

Art. 46 O "Espaço Árvore" deverá ser instalado no viário das áreas públicas de todo o município, nas áreas de serviços das calçadas que estejam contidas em calçadas que tenham um mínimo de 2m (dois metros) de largura.

Parágrafo Único – O cronograma de instalação do "Espaço Árvore" deverá levar em conta o total de prédios e locais públicos, tais como: Paço Municipal, escolas, rodoviária, cemitérios, praças, etc. No primeiro ano a partir da aprovação desta lei, deverão ser implantados em 30% (trinta por cento) dos prédios e locais públicos, no segundo ano, deverão ser acrescidos 30% (trinta por cento) dos prédios e locais públicos aos já implantados e, no terceiro ano os 40% (quarenta por cento) restantes, abrangendo assim 100% (cem por cento) dos prédios e locais públicos.

Art. 47 O "Espaço Árvore" deverá ser instalado em todo viário já existente.

§ 1º - O cronograma de instalação do espaço árvore no viário já existente deverá ser de 1/9 (um nono) por ano de instalação a partir do último ano da atual administração (2024).

§ 2º - A somatória dos 03 (três) primeiros anos dos espaços árvores dos prédios locais públicos e do viário já existente constituirão a meta necessária de espaços árvores do cronograma de todo o viário existente.

§ 3º - Naquelas calçadas que já possuem largura mínima abaixo de 2 (dois) metros de largura, sugere-se o planejamento de instalação junto ao meio fio no leito carroçável

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377 0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

em medida que ocupe a área de meia vaga destinada a um veículo pequeno, ou seja 1mX2m.

Art. 48 A aprovação dos novos parcelamentos de solo municipal contendo "Espaço Árvore" necessariamente deverá ser feita pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único – Todo e qualquer projeto de novos parcelamentos de solo contemplando o "Espaço Árvore" deverá ser protocolizado e aprovado, com as devidas ressalvas e emendas,
pelo Consellho Municipal de Meio Ambiente. A aprovação deve ser feita antes do início e ao final da implantação.

Art. 49 Aquelas calçadas denominadas ecológicas que contemplam todo o espaço disponível das áreas de serviço das calçadas podem incorporar mais de um espaço árvore.

Art. 50 A fiscalização da instalação do "Espaço Árvore" nos novos parcelamentos de solo e no viário já existente deverá ser procedida pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente e pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente que deverá emitir parecer relativo ao assunto.

CAPÍTULO VI
DA PODA, SUPRESSÃO, SUBSTITUIÇÃO E IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

SEÇÃO I
DA PODA

Art. 51 A poda de árvores só será permitida aos funcionários da Prefeitura Municipal, tecnicamente capacitadas para tais atividades ou por terceiros, pessoa física ou jurídica, desde que credenciados junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, obedecidos aos princípios legais e técnicos pertinentes.

§ 1º - Para o credenciamento junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, o profissional podador, seja pessoa física ou jurídica, deverá apresentar certificado do ano vigente do curso de capacitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 · CEP 19.870-000 · Florínea/SP
Tel.: 18 3377-0620 · E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

§ 2º - Ao executar os serviços, o mesmo deverá portar sua credencial, sendo a mesma, pessoal e intransferível.

Art. 52 Os tipos de poda adotados no município são:

a) poda de condução de mudas, para que formem a copa em altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) do solo, evitando interferências de pedestres e veículos;

b) poda de contenção da copa de árvores jovens e adultas quando plantadas em calçadas com fiação da rede de distribuição primária;

c) poda de manutenção, que consiste na eliminação de galhos senis ou secos, que perderam sua função na copa da árvore.

Parágrafo Único – Em qualquer tipo de poda, não poderão ser removidos mais que 30% (trinta por cento) do volume total da copa, sendo que a remoção superior a este percentual caracterizará a poda drástica, a qual fica expressamente proibida por esta Lei.

SEÇÃO II
DA SUPRESSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 A supressão ou substituição de qualquer árvore, somente será admitida com prévia autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, aceita nos seguintes casos:

I- quando o estado sanitário da árvore justificar;

II- quando a árvore, ou parte dela, apresentar risco de queda;

III- quando a árvore constituir risco à segurança nas edificações, sem que haja outra solução para o problema;

IV- quando a árvore estiver causando danos comprovados ao patrimônio público ou

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

privados, não havendo alternativas para a solução;

V- quando se tratar de espécie invasora, tóxica e/ou com princípio alérgico, com propagação prejudicial comprovada;

VI- quando da implantação de empreendimentos públicos ou privados, não havendo solução técnica comprovada que evite a necessidade de supressão ou corte, implicando no transplante ou reposição;

§ 1º - Na autorização para supressão de vegetação arbórea a que se refere este artigo será indicada a reposição adequada para cada caso.

§ 2º - As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, constituindo-se em infração e implicando no embargo de obra ou de empreendimento a não observância do mesmo.

Art. 54 Em situações emergenciais que envolvam segurança pública, onde são necessárias poda ou supressão, dispensa-se a autorização referida no artigo anterior, devendo estes comunicar a intervenção, devidamente justificada, posteriormente, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 55 Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 04 (quatro) vagas.

Art. 56 Fica proibida a supressão de árvores localizadas no passeio, quando da implantação dos estacionamentos.

Parágrafo Único – Em caso de impedimento do acesso ao novo estacionamento, por existência de árvores existentes no passeio, poderá ser liberada a supressão, desde que haja compensação de plantio de árvores em outro local, cuja quantidade e localização será determinada pela a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 57 Deverão ser plantadas árvores para sombreamento nas áreas de recreação localizadas no nível do solo e descobertas, de conformidade com o estabelecimento na ocasião da aprovação do alvará de construção, pela Secretaria Municipal de Adminstração e Finanças, através do Setor de Tributação, ouvida a Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente.

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

Art. 58 Sob rede elétrica é possivel o plantio de árvores de grande porte desde que a muda não seja plantada no alinhamento da rede e que a copa das árvores seja conduzida prococemente, através do trato cultural adequado, acima dessa rede.

Art. 59 Os pareceres e laudos para supressão de árvores poderão ser emitidos pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Agricultura e Meio Ambiente através de profissional habilitado.

Art. 60 A coleta de galhos e troncos de árvores, desde que autorizada previamente pelo Executivo, não acarretará nenhum custo, despesa ou tarifa ao requerente/contribuiente, desde que o mesmo tenha a devida autorização para corte e/ou poda.

Art. 61 As depesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente, inclusive decorrentes de acidentes de trânsito, correrão por conta do responsável pela infração, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.
Art. 62 Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização ou causar morte às mortes constitui infração com imposição de penalidade.

Art. 63 O procediment para pedir autorização visando à supressão e substituição de árvores ocorrerá através de solicitação à Secretaria Municipal de Obras e Seviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 64 Indeferido o pedido, o interessado poderá recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do indeferimento.

Art. 65 Indeferido o recurso, o processo será arquivado.

Art. 66 A partir da supressão da árvore, o munícipe terá 60 (sessenta) dias para efetivar a substituição da mesma, sob pena prevista nesta lei.

SEÇÃO III
DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Art. 67 Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do executivo ou do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, levando-se em consideração:

I- sua raridade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 · CEP 19.870-000 · Florinea/SP
Tel.: 18 3377-0620 · E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

II- sua antiguidade;

III- o interesse histórico, científico ou paisagístico;

IV- sua condição de porta-semente;

Parágrafo Único – Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente:

a) Emitir parecer conclusivo e encaminhá-lo à consideração do Poder Executivo e do CMMA para decisão;

b) Cadastrar e identificar, no uso de placas de identificação, as árvores declaradas imunes ao corte, dando apoio à preservação da espécie.

Art. 68 As árvores serão declaradas imunes ao corte através do Decreto Municipal ou Deliberação do CMMA.

CAPÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES

Art. 69 De acordo com as normas desta lei, é proibido, com imposição de penalidade:

I- cortar, suprimir, remover, matar, danificar, realizar anelamento ou podar sem autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, ou ainda usar inadequadamente a vegetação de porte arbóreo do Município, por qualquer modo ou meio;

II- pintar, pichar, fixar pregos, faixas, fios elétricos, cartazes, anúncios ou similares, na vegetação de porte arbóreo, para qualquer fim;

III-plantar árvores em canteiros centrais de avenidas, rotatórias, praças, áreas verdes e demais logradouros públicos em desacordo com o Plano e Arborização, ficando a Prefeitura autorizada a promover a supressão destes exemplares;

IV- impedir com vegetação seja galhos de árvores ou plantas arbustivas/herbáceas, a livre circulação nos passeios públicos;

CAPÍTULO VIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 · CEP 19.870-000 · Florinea/SP
Tel.: 18 3377-0620 · E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70 Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 71 É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I- o proprietário do imóvel;

II- o executor;

III- o mandante;

IV- quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Art. 72 O infrator será notificado, pessoalmente, e terá um prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de recurso administrativo, o qual sendo omisso e decorrido prazo será aplicada a sanção pertinente.

§ 1º - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o fiscal certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2º - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio.

§ 3º - No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de publicação em jornal de circulação regional.

Art. 73 Ao infrator das normas descritas com relação à arborização urbana, será aplicada a multa correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por árvore.

Art. 74 As multas poderão ser reduzidas em até 90% (noventa por cento) de acordo com as seguintes circunstâncias:

I- menor grau de compreensão e escolaridade do infrator, comprovada por documento;

II- reparação espontânea do dano;

III- comunicação prévia por escrito do infrator às autoridades competentes, em relação

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

ao perigo iminente de degradação ambiental.

Art. 75 As multas definidas no artigo 74, desta lei, serão aplicadas em dobro:

I- no caso de reincidência das infrações definidas;

II- no caso de poda realizada na época de floração ou frutificação.

Art. 76 Se a infração for cometida por servidor público municipal, a penalidade será determinada após a instauração de processso administrativo, na forma da legislação em vigor.

Art. 77 O infrator autuado poderá recorrer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, oferecendo em forma de ofício endereçado ao Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente, o qual será avaliado em 10 (dez) dias úteis por técnico competente.

CAPÍTULO IX
INSTITUIÇÃO DA ÁRVORE SÍMBOLO DO MUNICÍPIO

Art. 78 Fica instituída a árvore chamada IPÊ ROXO da espécie *Handroanthusimpetiginosus*– como um dos símbolos do Município de Florínea.

Art. 79 A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente deverá promover a divulgação, através da Educação Ambiental e propagar espécies a árvore símbolo e estimular a perpetuação da espécie no município.

Art. 80 Ficam tombadas como Patrimônio Cultural, Paisagístico e Ambiental, as *Handroanthusimpetiginosus* – Ipês Roxos existentes nas áreas públicas deste município plantadas a partir da data de promulgação da presente lei.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 81 O município se obrigará, no prazo de 12 (doze) meses, a iniciar um programa de arborização no território municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florinea/SP
Tel.: 18 3377 0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA "rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

§ 1º - Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, a municipalidade poderá celebrar convênio não oneroso com outros órgãos públicos ou instituições privadas, e/ou produzirá as mudas através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente.

§ 2º - Deverá constar no programa a análise da arborização para fins de prevenção de riscos.

Art. 82 O município, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação, dará ampla publicidade do disposto nesta Lei através da execução de Programa ou Ações de Educação Ambiental.

Art. 83 Os valores arrecadados em pagamento de multas poderão ser revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal nº 487/2013, de 22 de abril de 2013.

Art. 84 Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal, bem como as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 85 A fiscalização, execução e aplicação das penalidades ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, Agricultura e Meio Ambiente e dos fiscais ambientais nomeados por decreto municipal.

Art. 86º Os casos omissos a presente Lei serão deliberados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 87 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 88 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Florinea, 06 de outubro de 2021.

Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florinea/SP
Tel.: 18 3377-0620 - E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

Portarias

PREFEITURA DE
FLORÍNEA
"rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

PORTARIA Nº 534/2021
De 13 de Outubro de 2021.

"Dispõe sobre Férias de servidor ocupante de cargo efetivo e dá outras providências."

PAULO EDUARDO PINTO, na qualidade de Prefeito Municipal de Florínea, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDE, a Sra. **ADRIANA RORATO DE CAMPOS,** portadora do RG 34.293.750-9 e CPF/MF 332.886.658-24, Cargo de **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE,** Férias de 30 (trinta) dias referentes ao período 2020/2021, Período Aquisitivo 15.08.2020 à 14.08.2021, gozando, a partir de 13.10.2021, com término em 11.11.2021, certidão número 419/2021, conforme nos termos do Art. 67 da Lei 009/92- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea/SP.

Art. 2.º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, em 13 de Outubro do ano de 2021.

Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORINEA
CNPJ 44.693.576/0001-08
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 285 CEP 19.870-000 Florínea/SP
Tel. 18 3377 0620 Email prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA
"rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

PORTARIA Nº 535/2021
De 13 de Outubro de 2021.

"Dispõe sobre Férias de servidor ocupante de cargo efetivo e dá outras providências."

PAULO EDUARDO PINTO, na qualidade de Prefeito Municipal de Florínea, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDE, a Sra. **ANA PRISCILA VASCONCELOS CERQUEIRA,** portadora do RG 26.400.857-1 e CPF/MF 335.425.288-03, Cargo de **DIRETORA M. DE CONTABILIDADE E TRIBUTOS,** Férias de 10 (dez) dias referentes ao período 2020/2021, Período Aquisitivo 02.03.2020 à 01.03.2021, gozando, a partir de 13.10.2021, com término em 22.10.2021, certidão número 442/2021, conforme nos termos do Art. 67 da Lei 009/92- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea/SP.

Art. 2.º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, em 13 de Outubro do ano de 2021.

Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377 0620 E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE
FLORÍNEA
"rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

PORTARIA Nº 536/2021
De 13 de Outubro de 2021.

"Dispõe sobre Férias de servidor ocupante de cargo efetivo e dá outras providências."

PAULO EDUARDO PINTO, na qualidade de Prefeito Municipal de Florínea, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDE, a Sra. **ROSILENE FERREIRA PINTO,** portadora do RG 26.298.286-9 e CPF/MF 273.491.788-24, Cargo de **SECRETÁRIA MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL,** Férias de 15 (quinze) dias referentes ao período 2017/2018, Período Aquisitivo 13.03.2017 à 14.04.2018, gozando, a partir de 13.10.2021, com término em 27.10.2021, certidão número 444/2021, conforme nos termos do Art. 67 da Lei 009/92- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea/SP.

Art. 2.º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, em 13 de Outubro do ano de 2021.

Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 CEP 19.870-000 Florínea/SP
Tel.: 18 3377 0620 E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE
FLORÍNEA
"rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

PORTARIA Nº 537/2021
De 13 de Outubro de 2021.

"Dispõe sobre Férias de servidor ocupante de cargo efetivo e dá outras providências."

PAULO EDUARDO PINTO, na qualidade de Prefeito Municipal de Florínea, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDE, ao Sr. **RODRIGO CRISPIM DELFINO,** portador do RG 32.139.974-2 e CPF/MF 272.563.648-57, Cargo de **SERVIÇOS GERAIS,** Férias de 30 (trinta) dias referentes ao período 2020/2021, Período Aquisitivo 14.12.2020 à 13.12.2021, gozando, a partir de 13.10.2021, com término em 11.11.2021, certidão número 441/2021, conforme nos termos do Art. 67 da Lei 009/92- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea/SP.

Art. 2.º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, em 13 de Outubro do ano de 2021.

Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 CEP 19.870-000 Florínea/SP
Tel. 18 3377 0620 E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE
FLORÍNEA
"rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

PORTARIA Nº 538/2021
De 13 de Outubro de 2021.

"Dispõe Sobre Designação de Servidor Ocupante de Cargo em Comissão e dá outras providências."

PAULO EDUARDO PINTO, na qualidade de Prefeito Municipal de Florínea, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1.º DESIGNAR, a Sra. **ANA PAULA VASCONCELOS CERQUEIRA DO AMARAL,** portadora do RG 26.298.049-6 e CPF/MF 252.254.598-11, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social para responder interinamente pela **Secretaria Municipal do Bem Estar Social**, sem prejuízos nos vencimentos.

Art. 2.º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, permanecendo válida até o dia 11.11.2021.

Art. 3.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, em 13 de Outubro do ano de 2021.

Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377 0620 | E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE
FLORÍNEA
"rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

PORTARIA Nº 539/2021
De 14 de Outubro de 2021.

"Dispõe sobre Férias de servidor ocupante de cargo efetivo e dá outras providências."

PAULO EDUARDO PINTO, na qualidade de Prefeito Municipal de Florínea, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDE, ao Sr. **JULIO CESAR RODRIGUES BARREIRO,** portador do RG 21.349.798-0 e CPF/MF 136.721.658-32, Cargo de **LANÇADOR,** Férias de 15 (quinze) dias referentes ao período 2019/2020, Período Aquisitivo 03.07.2019 à 02.07.2020, gozando, a partir de 14.10.2021, com término em 28.10.2021, certidão número 428/2021, conforme nos termos do Art. 67 da Lei 009/92- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea/SP.

Art. 2.º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, em 14 de Outubro do ano de 2021.

Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 CEP 19.870-000 Florínea/SP
Tel.: 18 3377 0620 E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br

PREFEITURA DE FLORÍNEA
"rumo ao futuro"
Agenda 2030- Desenvolvimento Sustentável
Gestão 2021 à 2024

PORTARIA Nº 540/2021
De 14 de Outubro de 2021.

"Dispõe sobre Férias de servidor ocupante de cargo efetivo e dá outras providências."

PAULO EDUARDO PINTO, na qualidade de Prefeito Municipal de Florínea, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Art. 1.º CONCEDE, a Sra. **SOLANGE BARBOSA DOS SANTOS SILVA,** portadora do RG 26.703.423-4 e CPF/MF 320.865.518-51, Cargo de **CHEFE MUN. DE PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS** , Férias de 15 (quinze) dias referentes ao período 2020/2021, Período Aquisitivo 02.01.2020 à 01.01.2021, gozando, a partir de 14.10.2021, com término em 28.10.2021, certidão número 445/2021, conforme nos termos do Art. 67 da Lei 009/92- Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Florínea/SP.

Art. 2.º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Florínea/SP, em 14 de Outubro do ano de 2021.

Paulo Eduardo Pinto
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado no local de costume, na data supra.

Alexandre Messias Bezerra
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORÍNEA
CNPJ 44.493.575/0001-69
Rua Livino Cardoso de Oliveira, 699 - CEP 19.870-000 - Florínea/SP
Tel.: 18 3377 0620 | E-mail: prefeitura@florinea.sp.gov.br